

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, no 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fato a seguir delineados, **requerer** o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Os sindicatos têm a prerrogativa de '*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional*' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação dos sindicatos, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme inciso VI do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

VI – **e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

No âmbito do serviço público maranhense, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

O SINDJUS/MA, em conformidade com seu estatuto e com a legislação vigente, **é a única entidade que possui AUTORIZAÇÃO ESTATAL por meio da CARTA SINDICAL, que lhe confere a legitimidade para representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão.** Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal) que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Como a única entidade reconhecida para essa finalidade, o SINDJUS/MA atua como a voz oficial dos servidores, sendo o legítimo canal de diálogo entre o TJMA e a categoria, e pela deliberação sobre seus direitos e demandas. Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, ao garantir a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho, que deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final, assegura a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II – DOS FUNDAMENTOS

Desde o início do ano, este SINDJUS/MA tem se empenhado em tratar, junto a este Tribunal, da conversão da Licença-Prêmio por Assiduidade. No processo administrativo n. 33182/2024, o SINDJUS/MA solicitou a edição de norma administrativa que autorize e convoque os servidores com direito à Licença-Prêmio adquirida e não gozada para a conversão em pecúnia no exercício

financeiro de 2024. Tal medida é respaldada pela Resolução-GP N° 103/2022, que permite a conversão de até 45 dias de licença-prêmio não gozada, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme:

Art. 1º Fica facultado aos servidores e servidoras efetivos(as) interessados(as) na conversão em pecúnia de até 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada, por período aquisitivo (quinquênio), adquiridos nos termos dos arts. 145 ao 150 e 170 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, em cada exercício, nos termos desta Resolução. Parágrafo único. O pedido de conversão será decidido pelo presidente do Tribunal de Justiça, levando-se em consideração os requisitos previstos nos arts. 145 ao 150 e 170 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Art. 2º Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado edital de convocação de servidores e servidoras para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade. Parágrafo único. Ficam vedados a realização e o deferimento de novos pedidos de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade fora das hipóteses previstas no edital de que trata o caput deste artigo.

O segundo processo, n. 61929/2024, refere-se à proposta de alteração da Lei nº 11.690/2022, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, visando incluir a previsão de conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade adquirida e não gozada, bem como a mudança que pretendem criar Funções Gratificadas Especiais (FGE) no quadro de pessoas no Poder Judiciário do Maranhão, extinguindo a atual Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). O SINDJUS solicitou ingresso como interessado neste processo, que já teve parecer positivo da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER-AJP - 24122024).

Cabe delinear que é objetivo deste Sindicato que este Tribunal proceda à edição de norma administrativa (Edital) que autorize e convoque os servidores com direito à Licença-Prêmio por Assiduidade adquirida e não gozada para a conversão em pecúnia no exercício financeiro de 2024, conforme previsto pela Resolução-GP N° 103/2022.

Impera destacar que o Ministério Público Estadual, conforme OS-GPGJ - 22024, considerando a necessidade de disciplinar a conversão em pecúnia das licenças especial e prêmio não gozadas e a conversão em pecúnia de férias não gozadas dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, respectivamente, conforme:

Art. 1 Fica facultado aos membros e servidores interessados a conversão em pecúnia de até 30 (trinta) dias de licença especial e prêmio não gozada ou a conversão em pecúnia de férias, de exercícios anteriores, não gozadas e por necessidade de serviço.

Art. 2º O pagamento fica condicionado à disponibilidade orçamentária e será efetuado, a partir da folha de pagamento de setembro de 2024.

Art. 3º O pedido de pagamento de licença especial e prêmio não gozada ou a conversão em pecúnia de férias não gozadas deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e formulado no sistema Digidoc (Assunto: Indenização Licença especial não gozada Membro/Servidor ou Conversão em pecúnia de férias não gozadas), contendo declaração expressa do interessado de que não recebeu o valor respectivo pela via judicial e que, em caso de percepção, abre mão de futura execução judicial do montante respectiva.

Parágrafo único: Por motivo de administração orçamentária, o requerimento deve ser efetuado, impreterivelmente, no período de 09 de setembro a 13 de setembro de 2024, sob pena de não efetivação.

Art. 4º Os membros e servidores poderão optar por solicitar férias ou licença, mas não poderão cumular mais de um pedido, ficando estabelecido que, em relação aos pedidos de férias ou licença, será considerado apenas um único pedido.

Art. 5º Protocolizado o requerimento, será ele autuado e o processo encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para confirmação dos dados e após a Coordenadoria de Folha de Pagamento para elaboração dos cálculos.

Parágrafo único: Após a instrução, os autos seguem para deliberação pelo Procurador-Geral de Justiça. Em caso de deferimento do pedido, o processo deve ser encaminhado, respectivamente:

I. à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para a expedição da portaria;

II. à Coordenadoria de Folha de Pagamento, para a implantação na folha de pagamento.

Art.6 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, é pertinente que, de maneira isonômica, este Tribunal edite uma norma que autorize, **a partir da folha de pagamento de outubro de 2024**, a convocação dos servidores interessados para a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio por assiduidade adquirida e não gozadas, conforme os artigos 145 a 150 e 170 da Lei Nº 6.107/1994.

Este Tribunal já oportunizou a conversão em outras oportunidades¹, como ocorreu com a publicação do EDT-GP - 552023² e EDT-GP - 202022, situação em que a possibilidade foi recebida com muito entusiasmo pelos servidores da justiça. Isso porque a conversão da licença em pecúnia é medida amplamente apoiada pela categoria, como forma de temporariamente otimizar seus vencimentos. Em suma, a expectativa em torno dessa medida é alta, refletindo a relevância que a conversão em pecúnia possui para o bem-estar financeiro dos servidores.

Para além disso, a edição da norma não apenas garantirá o direito dos servidores, mas também refletirá o compromisso do Tribunal com a valorização do seu quadro de servidores. Ao permitir a conversão da Licença-Prêmio em pecúnia, o Tribunal incentiva a assiduidade e promove um ambiente de trabalho mais satisfatório, contribuindo para a motivação e o engajamento de todos. Conseqüentemente, essa medida beneficiará o próprio judiciário maranhense, ao assegurar que mais servidores estejam disponíveis e comprometidos no desempenho de suas atividades, fortalecendo assim a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDJUS/MA reitera o pedido para a edição imediata de norma administrativa que autorize e convoque os servidores com direito à Licença-Prêmio por Assiduidade adquirida e não gozada para a conversão em

¹<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/511282/tjma-abre-prazo-de-adesao-a-conversao-da-licenca-premio-em-pecunia>

²https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/materia_1_18_09_2023_13_45_48.pdf

pecúnia, a partir da folha de pagamento de outubro de 2024, conforme viabilizado pela Resolução-GP N° 103/2022.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 01 de outubro de 2024.

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente do SINDJUS/MA